

#06

## A escravidão na atualidade: A perduração da exploração e as tentativas de combatê-la<sup>1</sup>

Amanda Sara Silva Vieira  
Deborah Cristina Rodrigues Ribeiro  
José Ladislau de Sousa Junior  
Pedro Henrique Dias Alves Bernardes

---

<sup>1</sup> Os autores agradecem a colaboração de Antonio Carlos de Mello Rosa, Sathya de Carmargo Andrade Gimenes e Vitor Augusto Oliver. Seus comentários e sugestões foram de grande ajuda à confecção deste trabalho.

## 1. Introdução

A escravidão é um negócio em crescimento, de forma que, a cada dia, mais pessoas são escravizadas. Indivíduos enriquecem utilizando escravos, que são rechaçados quando não são mais produtivos, fazendo com que se tornem, assim, apenas ferramentas descartáveis para o mercado após a sua exploração (BALES, 1999). Desse modo se desenvolve a escravidão contemporânea, em contraste com a escravidão antiga.

A escravidão não é uma prática que foi extinta no último milênio. Muitos bens produzidos por trabalhadores forçados estão presentes no dia-a-dia das pessoas em todo o mundo: sapatos, tapetes, açúcar, brinquedos, roupas, carvão, arroz, televisores e carros são apenas alguns exemplos de bens que podem ser produzidos por meio de trabalho compulsório (BALES, 1999 *apud* RIBEIRO et al., 2013).

Nesse sentido, é importante apresentar as diferentes definições de escravidão e trabalho forçado. Conforme a Convenção sobre a Escravidão, Servidão, Trabalho Forçado e Instituições e Práticas Análogas (1926) e a Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (1956), ambas convenções das Nações Unidas, escravidão se refere à condição de tratar outra pessoa como propriedade, ou seja, algo a ser comprado, vendido, trocado ou mesmo destruído (WALK FREE FOUNDATION, 2013). Segundo o Artigo 2º(1) da Convenção sobre Trabalho Forçado (1930) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), “o termo ‘trabalho forçado ou compulsório’ deve referir-se a todo trabalho ou serviço que é executado por qualquer pessoa sob a ameaça de qualquer pena e ao qual a tal pessoa não se ofereceu voluntariamente” (OIT, 2001, pp. 9-10, tradução nossa). Contudo, enquanto a noção legal

permanece a mesma, o contexto do trabalho forçado e compulsório evoluiu com o tempo (OIT, 2001). De forma a abordar as características tanto da escravidão do passado quanto as dos dias de hoje, Kevin Bales (1999) define escravidão como

o total controle de uma pessoa (escravo) por outra (slaveholder, ou seja, o dono dos escravos). Esse controle transfere atuação, liberdade de ir e vir, acesso ao corpo, trabalho, seus produtos e benefícios ao slaveholder. O controle é apoiado e exercido através de violência e sua ameaça. O objetivo desse controle é primeiramente exploração econômica, mas pode incluir uso sexual ou benefício psicológico (BALES, 1999 apud BALES, 2012, tradução nossa).

É válido esclarecer, ainda, que quando é feita menção neste artigo à exploração trabalhista análoga à escravidão, classificada como “escravidão moderna”<sup>1</sup>, ela é pautada na argumentação de autores como Kevin Bales (1999), que é citado como propagador do conceito da escravidão como dinâmico, apresentando clara evolução histórica. Nesse sentido, a escravidão não mais pode ser definida tão somente com base na questão do pertencimento, do indivíduo como propriedade ou da privação de sua liberdade (BALES, 1999).

Tendo em vista que a escravidão atual apresenta características distintas da escravidão antiga e que a maior causa da referida forma atual de exploração trabalhista é a desigualdade social, este artigo buscará mostrar que as formas de combater a escravidão moderna são diferentes das de combate à antiga, dando enfoque à justiça social, cujo significado será esclarecido ao longo do texto. Para atingir este objetivo, o artigo será dividido em seis seções. Em seguida a esta introdução, serão apresentadas as características da escravidão antiga, sucedida por uma seção dedicada à escravidão moderna. Após esses esclarecimentos iniciais, haverá uma parte que tratará das medidas internacionais que já foram tomadas para condenar o trabalho forçado e a escravidão, explicando as causas de sua ineficácia prática. A quinta seção, por sua vez, procurará apresentar medidas eficientes para eliminar a escravidão moderna e, ao final, será feito um balanço geral dos temas abordados ao longo do artigo.

## 2. A Escravidão Antiga

As práticas escravagistas remontam à antiguidade (BLAKE,

---

<sup>1</sup> Diversos autores, como Barros (2013), utilizam o termo “escravidão moderna” em referência à forma de escravidão perpetrada no século XIX, principalmente nas Américas.

1861). É possível que a origem da escravidão seja tão antiga quanto a da própria guerra, uma vez que aquelas práticas iniciaram-se quando os conquistadores decidiram que o aprisionamento de inimigos seria bem mais rentável do que a morte desses (LODGE, 1998). A partir daí, o escravo passou a ser visto não só como uma fonte de trabalho a ser explorado, mas também como um negócio (LODGE, 1998). Tendo em vista que a análise das mudanças do significado da escravidão é essencial para a compreensão da razão pela qual essa prática ainda ocorre nos dias atuais, esta seção buscará analisar como as práticas escravistas eram realizadas em sua forma antiga e suas mudanças até adquirir o contorno atual.

Fosse nas cidades ou nos impérios, como na Grécia e em Roma, o escravo era tido como um mero objeto, um troféu de guerra, alheio a si mesmo e dotado de nenhum valor (GOUVEIA, 1955). Além de a escravidão ser considerada vergonhosa para parte da população de alguns lugares, como em algumas cidades do Império Romano, ao escravo era negada a condição de cidadão (ETZEL, 1976). No mercado, os valores pouco variavam, excetuando-se quando se tratava de escravas virgens e de idosos. Muitas vezes, um prisioneiro que exercia a atividade médica anteriormente acabava tendo o mesmo valor de um prisioneiro camponês, evidenciando que não era atribuída importância às atividades exercidas anteriormente pelos prisioneiros e que elas não interferiam no seu preço final (GOUVEIA, 1955). Quanto às funções dos cativos na Antiguidade, elas eram as mais distintas, dependendo inteiramente da vontade de seu senhor, podendo ser usados para o trabalho doméstico, como cobaias, nas produções agrárias e artesanais ou, até mesmo, como objetos de distração ou entretenimento (GOUVEIA, 1955).

Na Antiguidade, a escravidão foi desenvolvida principalmente por meio do processo expansionista das cidades e de maneira espontânea, à medida que se iam fazendo novos prisioneiros de guerra (HEERS, 1981). Em contrapartida, entre o século XV e a metade do século XIX, período de expansão do colonialismo, a escravidão se desenvolveu de forma já premeditada com base em fins mercantis, principalmente pelas potências europeias, visto que o negócio de escravos era muito lucrativo (LOVEJOY, 1983).

Segundo Jacques Heers (1981), a exploração colonial e a escravidão não resultam apenas da descoberta de países distantes, mas também do desenvolvimento de uma nova forma de economia, a saber, a capitalista (HEERS, 1981). Essa nova forma de economia era pautada na divisão de duas classes sociais, quais sejam: os detentores dos meios de produção e os detentores da força de

trabalho. Isso incitou a procura por mão de obra mais barata e produtiva, sendo então solicitado o uso constante de escravos e sendo incentivada a sua aquisição de formas até mesmo ilegais (MANDEL, 1981). De tal forma, pode-se entender o quão rápido o cativo deixou de ser um troféu de guerra, para virar uma mercadoria (CALMON, 1955).

O descobrimento das Américas foi um dos acontecimentos que impulsionou a exportação de mão de obra a baixo custo, e o período de colonização desse continente (do início do século XV ao início do século XX), em sentido amplo, foi o principal propulsor das atividades escravistas de forma mercantil<sup>2</sup> (LOVEJOY, 1983). Teve início, por exemplo, o tráfico negreiro, um comércio baseado na travessia de escravos através de navios, em que, na maioria das vezes, os escravos ficavam em situações degradantes até o local onde seriam comercializados (ETZEL, 1976). Essa atividade é considerada por muitos como a expressão principal da escravidão colonial (LOVEJOY, 1983). Entre os anos de 1500 e 1800, mais de 11 milhões de africanos foram traficados para várias partes do mundo em navios negreiros (LOVEJOY, 1983). A escravidão desse período é considerada por muitos autores como mais cruel que a estabelecida na Antiguidade (GOUVEIA, 1955).

Em tal escravidão firmada no período colonial, o escravo era considerado um ser selvagem e inferior, e essa visão era justificada muitas vezes pela questão étnica e racial, de forma a tornar a atividade escravagista mais aceitável (BALES, 1999). Porém, pode-se dizer que o domínio sobre os escravos estava baseado principalmente nas diferenças (BALES, 1999). De acordo com Kevin Bales (1999), essas diferenças eram definidas por qualquer característica distinta, podendo ser ligada à religião, tribo, cor de pele, língua, costumes ou classe econômica. Além disso, a posse de escravos e a sua exploração eram consideradas legais. A manutenção da ordem sobre eles podia ser feita de diversas maneiras, que abrangiam desde simples ameaças até a coação física (BALES, 1999).

Ainda que considerada imoral por alguns, a escravidão antiga<sup>3</sup> era uma instituição reconhecida e prevista na Constituição de países como o Brasil, por exemplo (GOUVEIA, 1955). A partir do momento em que o escravo era escolhido e pago por seu dono,

2 O mercantilismo diz respeito a um modo de produção que visa o acúmulo de capital primitivo, onde todas as medidas são direcionadas a esse objetivo. Nesse meio, o trabalho de mão escrava era cada vez mais requisitado, uma vez que correspondia à mão de obra forte, produtiva e de longo prazo (NETO, 2005).

3 O termo “escravidão antiga” será definido neste artigo conforme proposto por Kevin Bales (1999), como formas tradicionais de escravidão que se apresentavam no passado, em especial durante o colonialismo.

este possuía todos os direitos sobre aquele, que se tornava sua nova mercadoria (GORENDER, 1923). Outra importante característica do escravo antigo era o seu alto valor, pois foi graças à alta rentabilidade que o comércio de escravos se desenvolveu tão rapidamente (BALES, 1999; LOVEJOY, 1983). Com efeito, muitas vezes a quantidade de escravos de um senhor era uma forma de mensurar a sua riqueza (BALES, 1999).

Arelada ao mercado escasso e ao alto preço dos escravos, surge outra notável característica da escravidão antiga: o longo período de convivência com os escravos e de posse sobre eles (BALES, 1999). No passado, os escravos eram utilizados durante anos ou por toda a vida, e seus descendentes tornavam-se propriedade de seus senhores (BALES, 1999). Gorender (1923) retrata essa característica dizendo que o escravo nunca deixava essa condição, a qual por muitas vezes era passada aos filhos, legitimando, assim, a condição hereditária da escravidão (GORENDER, 1923).

Após o ápice da exploração do trabalho à época do período colonial, o movimento abolicionista teve início nas últimas décadas do século XVIII. Tendo sido lançado por potências do período, como a Inglaterra, com o intuito inicial de extinguir o tráfico de escravos, o abolicionismo pode ser justificado por uma série de motivações (LOVEJOY, 1983). Cita-se, por exemplo, o desenvolvimento do capitalismo industrial como fator determinante para o interesse das potências de abolir a escravidão, uma vez que “o moderno sistema industrial era incompatível com uma formação social baseada na escravidão” (LOVEJOY, 1983, p. 364). O primeiro motivo para isso seria a implantação de máquinas que dispensavam o trabalho escravo e o segundo, o fato de que o escravo passaria de um trabalhador explorado para um trabalhador assalariado e, posteriormente, para um consumidor potencial dos produtos industrializados, o que era mais rentável (ETZEL, 1976).

Entretanto, é válido ressaltar que as inspirações que geraram o impulso abolicionista não se resumem apenas a causas materiais. Os ideais advindos do pensamento iluminista, que tinham a “liberdade como valor político supremo e universal” (BUCKMORSS, 2011, p. 1), viriam contribuir significativamente para a emancipação escrava. Logo, em meio ao século XIII, surgiram sociedades filantrópicas e abolicionistas que condenavam as práticas escravistas, uma vez que estas eram contrárias aos propósitos dos ideais defendidos pelos iluministas, o que, juntamente à bandeira abolicionista levantada pela Grã-Bretanha, deu fim ao cárcere de milhões de escravos (SCHILLING, 2007).

Ainda que abolida na maior parte dos países, a escravidão per-

sistiu e, adotando novas características, foi substituída por formas de trabalho compulsório (FONTANA, 2000). No século XX, ela adquiriu novos traços, bem parecidos com o modelo escravagista atual, que será apresentado na próxima seção.

A escravidão do século XX teve como principal alvo a população pobre, que seria então escalada para trabalhar principalmente nas fábricas, embora houvesse exceções, como a Maurítânia, onde a escravidão continuou sendo baseada em aspectos étnicos e raciais e não só em aspectos sociais (KALY, 2008). Um dos motivos apontados para a permanência de práticas escravistas está nas brechas deixadas pelo Estado e pela sociedade em relação à assistência aos escravos libertos. Países como o Brasil são exemplos do insucesso de inserção do negro como cidadão após a abolição (OIT, 2006). Problemas como a estrutura social hierarquizada, o domínio de poder do latifundiário e a desvalorização do trabalho manual são tidos como algumas das principais causas da permanência de tais práticas no país, ainda que com uma nova roupagem (SUIAMA, 2004).

Depois da abolição da escravatura em quase todo o mundo, pode-se observar uma inversão de características escravagistas, caracterizada também pela perda de relevância dos atributos étnicos (BALES, 1999). Ao invés de mão de obra escassa, as cidades estavam repletas de pessoas em busca de sustento. Por esse motivo, em contraste com a prevalência de altos preços de compra do passado, as pessoas tornaram-se uma espécie de escravos voluntários, vendendo a si mesmos por qualquer quantia em razão de necessidade (LOVEJOY, 1983). Os então donos, muitas vezes os mesmos de anteriormente, continuaram a tratar os seus “funcionários” de maneira cruel e exploratória. Nesse sentido, é possível perceber que aos escravos foi devolvida a liberdade, mas não as condições para exercê-la de forma digna (PIRES, 2009).

Em teoria, a escravidão teve fim há mais de um século, ao levar-se em consideração as primeiras leis promulgadas. Porém, é fato que, até hoje, milhões de pessoas são exploradas em todas as partes do mundo. Por isso, é válido reiterar a importância de análise das supracitadas características da escravidão antiga para obtenção de melhor compreensão sobre o modo como a escravidão evoluiu até chegar à sua forma moderna, bem como analisar as reais causas da permanência dessas práticas até hoje.

### **3. A escravidão moderna**

Através da história, a escravidão passou e ainda passa por pro-

cessos de transição<sup>4</sup> (BALES, 2012). É necessário, portanto, compreender primeiramente os fatores que geram e mantêm a escravidão nos dias atuais, além das formas como os escravos são utilizados e dos processos por meio dos quais eles são escravizados.

Dois fatores promoveram a mudança da escravidão antiga para a moderna (BALES, 1999). O primeiro deles foi o aumento dramático da população mundial após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), o qual foi maior nos países em que as práticas escravistas predominam hoje, como na região do Sudeste Asiático, da América do Sul, do subcontinente indiano, da África e do mundo árabe (BALES, 1999). Especialmente em áreas onde o trabalho forçado persistiu ou era parte da cultura histórica, a explosão populacional aumentou o fornecimento de potenciais escravos e diminuiu seus preços (BALES, 1999).

O segundo fator foi que, enquanto a população se expandia, esses mesmos países passavam por rápidas mudanças sociais e econômicas (BALES, 1999). Em vários países em desenvolvimento, a modernização trouxe grande riqueza para a elite e continuou ou aumentou o prevalecimento da pobreza para a maioria. Em meio à perturbação da mudança social, pessoas menos favorecidas acabaram sendo submetidas a regimes de escravidão (BALES, 1999).

Michelle Kuhl (2011) propõe que o neoliberalismo desempenhou um importante papel no desenvolvimento da escravidão moderna. Segundo ela, o neoliberalismo pode aparentar um sistema econômico igualitário, pois promove ideias políticas de dignidade humana e liberdade individual (KUHL, 2011). Contudo, ele permite que pessoas da comunidade sejam exploradas para o ganho privado, levando à restauração do poder das classes superiores, além de facilitar a separação entre as classes altas e baixas mundiais, evidenciando as desigualdades sociais (KUHL, 2011). Em razão dos efeitos exploratórios e da insegurança que o modelo liberal promove aos trabalhadores, muitos deles se deparam com a escravidão como solução para sobreviver (KULL, 2011). A globalização<sup>5</sup>, segundo Kuhl (2011), também desempenha um papel importante, principalmente

---

4 É relevante mencionar a posição de autores contrários à premissa conceitual deste artigo, como Eduardo França Paiva (2005), que preconiza a ideia de que a escravidão (moderna) não se trata de uma nova categoria historicamente criada, mas sim de uma apropriação indevida e anacrônica da categoria antiga de escravo, tomando definições estereotipadas e ideologizadas das relações escravistas, da escravidão e do escravo do passado (PAIVA, 2005).

5 Difusão de novas tecnologias, a circulação das ideias, o intercâmbio de bens e serviços, o crescimento da movimentação de capital e fluxos financeiros, a internacionalização do mundo dos negócios e seus processos, do diálogo bem como da circulação de pessoas, especialmente trabalhadoras e trabalhadores (OIT, 2008).



pelo fato de seres humanos serem vistos como produtos ou commodities, ou seja, mercadorias, que podem ser trocados, comprados, vendidos e explorados (KUHL, 2011).

A realidade é que, com o crescimento do número de escravos, o valor deles despencou (BALES, 1999). Comprar um escravo não é mais um grande investimento, como na escravidão antiga, mas sim uma relação de exploração na qual se busca alcançar o maior lucro até o descarte do escravo (BALES, 1999). Como os escravos na atualidade não custam uma grande quantidade de dinheiro, não são mais necessárias a posse legal e a segurança do escravo como uma propriedade (BALES, 1999).

A maior parte dos escravos hoje em dia trabalha em regime temporário, sendo alguns forçados a trabalhar somente por alguns meses, visto que não é lucrativo mantê-los quando eles não são mais imediatamente utilizáveis e, sob tais circunstâncias, não há motivos para investir em mantê-los escravizados ou garantir sua sobrevivência (BALES, 1999). Não há razão para proteger os escravos de doenças e danos, visto que o gasto com remédios é maior do que o gasto para substituí-los e, portanto, é mais barato deixá-los morrer (BALES, 1999). Em suma, a “descartabilidade” dos novos escravos aumentou dramaticamente a quantidade de lucro a ser retirado de um trabalhador forçado, diminuiu o período durante o qual uma pessoa normalmente seria escravizada e tornou a questão da posse legal menos importante (BALES, 1999). Nessa nova escravidão, o escravo é um item consumível, adicionado ao processo de produção quando necessário, mas que não mais carrega um alto custo de capital (BALES, 1999).

O quadro a seguir ilustra as principais diferenças entre a escravidão antiga e a moderna segundo Kevin Bales (1999):

Escravidão Antiga	Escravidão Moderna
Posse legal garantida	Posse legal revogada
Alto custo de compra	Baixo custo de compra
Baixos lucros	Altos lucros
Escassez de potenciais escravos	Excesso de potenciais escravos
Relação de longa duração	Relação de curta duração
Escravos mantidos	Escravos descartáveis
Diferenças étnicas importantes	Diferenças étnicas não importantes (mas presentes por contextos históricos)

Maurício Pessoa Lima (2002) também defende que as formas

contemporâneas de escravidão diferem das práticas do século XIX. Ele propõe que os meios atualmente utilizados para as práticas análogas de escravidão são ardis e fraudulentos, que “levam principalmente ao isolamento do trabalhador e à servidão por dívidas, não raramente acompanhados de violência física, coação armada, péssimas condições de trabalho e alojamentos que em nada diferem de senzalas” (LIMA, 2002). Lima (2002) considera trabalho em condições análogas à escravidão toda vez que existir o cerceamento da liberdade de ir e vir por meio de fraude, dívida, retenção de salários, retenção de documentos, isolamento em regiões remotas ou de difícil acesso e violência, que podem se apresentar combinadas ou isoladamente (LIMA, 2002).

Kevin Bales (1999) apresenta três formas básicas da escravidão moderna. A primeira proposta é a escravidão por propriedade, que seria a mais próxima da antiga e tradicional escravidão (BALES, 1999). Nesse tipo de escravidão, uma pessoa é capturada ou é vendida com o fim de servidão permanente, ou já nasce dentro do regime de escravidão, e a posse geralmente já é garantida por esse sistema (BALES, 1999). O escravo é considerado propriedade e pode ser trocado por outros bens (KUHL, 2011).

A segunda forma seria a escravidão por dívida, a forma mais comum de escravidão no mundo (BALES, 1999). É um tipo de escravidão que prevê a liberdade ao escravo assim que uma dívida inicial for paga (KUHL, 2011). Em geral, a posse não é garantida, mas costuma haver controle físico do escravo (BALES, 1999). Esse tipo de escravidão será mais explorado na próxima subseção.

A última forma é a escravidão por contrato, que mostra como as relações de trabalho atuais são utilizadas para esconder a escravidão moderna (BALES, 1999). Contratos são oferecidos como garantia de emprego, mas, quando os trabalhadores são levados ao seu local de trabalho, eles se veem submetidos a condições análogas às de escravidão. O contrato é utilizado como um atrativo para aliciar o indivíduo ao trabalho forçado, assim como um meio de fazê-lo parecer legítimo (BALES, 1999). Essa é a forma de escravidão que mais cresce, sendo a segunda mais recorrente hoje em dia, ficando atrás somente da escravidão por dívida (BALES, 1999). Essas formas de escravidão não são mutualmente exclusivas, visto que podem ser expressas de diversas formas.

Com o propósito de estimar a magnitude do trabalho forçado, a OIT criou uma tipologia simples com três formas principais (BELSER, 2005). A primeira delas seria o trabalho forçado imposto pelo Estado ou pelas forças armadas, que inclui três subcategorias mais importantes, sendo elas a escravidão imposta por milita-

res ou grupos rebeldes, a participação compulsória em trabalhos públicos e a exploração trabalhista em prisões (BELSER, 2005). A segunda forma seria a exploração sexual comercial forçada, que inclui mulheres, homens e crianças que forem forçados por agentes privados a prostituírem-se ou a realizarem outras formas de atividades sexuais comerciais (BELSER, 2005). A última delas seria o trabalho forçado para exploração econômica, que compreende todo tipo de trabalho em condições análogas à escravidão imposto por agentes privados e empresas em setores além da indústria sexual. Essa categoria inclui exploração trabalhista na agricultura, indústria e serviços, assim como em algumas atividades ilegais (BELSER, 2005). Vejamos, portanto, algumas formas como a escravidão se apresenta atualmente.

### 3.2. Práticas atuais de escravidão

O caráter oculto dos processos de trabalho forçado dificulta a estimação do tamanho da escravidão contemporânea. A OIT declara que mais de 21 milhões de pessoas estão mantidas em trabalhos e serviços os quais são coagidas a realizar e os quais não podem deixar (OIT, 2012 *apud* RIBEIRO et al., 2013). Por outro lado, alguns autores como Bales e Cornell (2008 *apud* RIBEIRO et al., 2013) acreditam que o número de pessoas escravizadas atualmente chegue a 27 milhões, ultrapassando até mesmo os 11 milhões de escravos traficados no século XIX em várias partes do mundo (LOVEJOY, 1983). Esta subseção buscará abordar as principais práticas relacionadas ao trabalho forçado atuais, dando enfoque à escravidão por dívida, ao trabalho infantil, ao tráfico de pessoas e à exploração sexual.

#### 3.2.1. A escravidão por dívida

Como já apresentado anteriormente, a maioria dos escravos contemporâneos é mantida em formas hereditárias de escravidão por dívida (BALES, 2012). Havia, aproximadamente, de 10,5 a 18 milhões de escravos por dívida no mundo até o fim de 2011, e quase 90% desses eram do Sul da Ásia (KARA, 2012). Como o número total de escravos situa-se em torno de 27 milhões, pode-se inferir que aproximadamente metade dos escravos do mundo são escravos por dívida no Sul da Ásia.

Os casos mais recorrentes de escravidão por dívida ocorrem quando pessoas são forçadas a trabalhar como forma de assegurar um empréstimo ou quando herdaram uma dívida de um parente

(BALES, 1999). Jorge Antonio Ramos Vieira (2004 *apud* BROECKER, 2012) apresenta a servidão por dívida como um processo de exploração de pessoas por meio de dívidas contraídas pela necessidade de sobrevivência, e forçados a trabalhar por falta de opções. Esses trabalhadores geralmente são recrutados em bolsões de miséria, atraídos por meio de falsas promessas, e levados para locais de difícil acesso, sem possibilidade de fuga e às vezes vigiados por homens armados (VIEIRA, 2004 *apud* BROECKER, 2012). O trabalhador muitas vezes é ludibriado para consentir com o início do vínculo laboral, como por exemplo, promessas de bons salários e melhores condições de vida (BROECKER, 2012). Também pode ocorrer a retenção de documentos de identificação do trabalhador de modo a criar vínculos de dependência entre o trabalhador e o empregador (BROECKER, 2012). O débito pode iniciar com um suposto adiantamento fornecido pelo patrão, avançando com gastos que deveriam ser pagos por ele, como a locomoção, equipamentos de proteção individual, ferramentas essenciais ao desempenho do trabalho, ou mesmo pela alimentação, materiais de higiene, medicamentos e outros produtos (BROECKER, 2012).

O endividado é forçado a trabalhar a níveis salariais baixíssimos para pagar a sua dívida. Altas taxas de juros são cobradas (até 20% por mês), e o dinheiro emprestado para necessidades cotidianas é adicionado à dívida (KARA, 2012). Algumas dessas dívidas duram poucos anos, mas, por vezes, são repassadas para gerações futuras caso o tomador de empréstimo original faleça sem ter pago o valor inicial (KARA, 2012).

### 3.2.2. O trabalho infantil escravo ou forçado

O trabalho infantil é, em grande parte, devido à pobreza, e as práticas de escravidão infantil são só uma face desse fenômeno (OIT, 2013). O Estatuto da Criança e do Adolescente (2013) propõe que as formas de trabalho infantil compreendem todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, escravidão por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, recrutamento forçado ou compulsório de crianças para conflitos armados, prostituição de crianças, produção de material pornográfico infantil, utilização de crianças em atividades ilícitas, como produção e tráfico de drogas, e trabalhos que, por sua natureza ou circunstâncias em que são executados, podem prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança (OIT, 2013).

O trabalho infantil escravo é uma das formas pelas quais a escravidão por dívida se desenvolve. As crianças vendidas por dívi-

das trabalham por longas horas durante muitos anos na tentativa de quitar tais pendências. Devido às altas taxas de juros e aos baixos salários, elas geralmente não obtêm sucesso (TUCKNER, 1997). Quando atingem a maioridade, algumas são soltas pelo empregador em troca de uma criança mais nova e recém-endividada. Muitos outros passarão a dívida adiante, intacta ou ainda maior, para um parente mais novo ou para seus próprios filhos, criando um ciclo vicioso (TUCKNER, 1997).

A pobreza e a falta de educação geralmente forçam as crianças ao trabalho escravo, já que os pais não têm como sustentá-las e estas não têm outras maneiras de sobreviver (KUHL, 2011). Por esse motivo, alguns estudiosos classificam o trabalho infantil como “hereditariamente coercivo” (MASCI, 2004). De acordo com David Masci (2004), o trabalho infantil perpetua a pobreza porque quando as crianças não têm acesso à educação, perdem uma chance real de desenvolver seu potencial (MASCI, 2004).

### 3.2.3. O tráfico de pessoas<sup>6</sup>

O tráfico de pessoas através das fronteiras internacionais tornou-se uma indústria mundial que movimenta cerca de US\$ 12 bilhões por ano. O governo americano estima que entre 800 e 900 mil pessoas sejam traficadas internacionalmente todo ano, muitas delas mulheres e crianças que são transportadas como trabalhadores sexuais (MASCI, 2004). Um grande número de indivíduos é sequestrado para ser traficado e forçado a trabalhar, sofrendo muitas vezes de escravidão por dívida. Outros vão voluntariamente para outros países, acreditando que estão a caminho de uma vida melhor, mas encontram a realidade da prostituição ou do trabalho forçado (MASCI, 2004). O tráfico de pessoas é uma das faces da escravidão moderna e tem um vínculo claro com o trabalho escravo de maneira geral, seja servidão por dívida, trabalho infantil ou outra forma qualquer de escravidão.

Os traficantes controlam as vítimas de várias formas coercivas (MASCI, 2004). Além de promover estupro e agressões, eles apreendem documentos, deixando as pessoas traficadas com pou-

<sup>6</sup> Tráfico de pessoas pode ser definido como recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recepção de pessoas, através de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, abdução, fraude, engano, abuso de poder ou de posição de vulnerabilidade ou da concessão ou recepção de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, com fins de exploração. Essa exploração inclui, no mínimo, a prostituição ou outras formas de exploração sexual, serviços ou trabalhos forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, servidão ou remoção de órgãos (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS [AGNU], 2000, tradução nossa).

cas opções caso consigam escapar (MASCI, 2004). A maior parte dos escravos e das vítimas de tráfico vem de partes mais pobres da África, Ásia, América Latina e Leste Europeu, onde traficantes persuasivos facilmente convencem vítimas em situações de extrema necessidade econômica ou seus pais a acreditarem que está sendo oferecida a elas uma “vida melhor” (MASCI, 2004).

#### 3.2.4. A exploração sexual

Para ajudar na compreensão acerca da ocorrência da exploração sexual, é importante considerar os fatores que contribuem para a prática. Em muitas sociedades, mulheres são vistas como um fardo econômico por exercerem trabalho sem geração direta de renda. Por esse motivo, há famílias que não hesitam em vender as próprias filhas e em aceitar a prostituição como uma ocupação para as garotas (KUHL, 2011). As mulheres que sofrem de exploração sexual também podem ser consideradas vítimas de escravidão por dívida, dependendo da forma como são exploradas (KUHL, 2011).

A exploração sexual é uma forma de escravidão moderna frequentemente associada ao tráfico de pessoas. O domínio do tráfico sexual inclui práticas de coerção, prostituição forçada, escravidão sexual e tráfico para qualquer razão sexual (KUHL, 2011). O nível de violência, crueldade e exploração varia dependendo da prática e da localização. Em alguns casos, o aparelho de violência utilizado para persuadir mulheres para trabalhar como prostitutas pode envolver ameaças e adoção de práticas de tortura (KUHL, 2011). A grande maioria dos afetados pelo tráfico sexual são mulheres e meninas, mas também há garotos e homens traficados para a indústria do sexo (DREHER *et al.*, 2013, p. 68). Uma causa pela qual o tráfico sexual prospera é a estratégia dos traficantes, que geralmente atraem as vítimas para países sem apoio de serviços ou leis que impeçam a exploração sexual (KUHL, 2011).

#### 3.2.5. Outras formas de escravidão moderna

Existem outras faces da escravidão moderna que, apesar de não serem tão exploradas, não são menos importantes. O segundo relatório global da OIT, publicado em 2001, em consonância com a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998, analisa, por exemplo, os casos de participação compulsória em projetos de trabalho público, trabalho forçado em áreas agrícolas e rurais – como sistemas coercitivos de recrutamento –,

trabalhadores domésticos em situações de escravidão, trabalho forçado pelo exército e alguns aspectos de trabalhos em presídios e reabilitação através de serviços (OIT, 2001). Alguns grupos, como mulheres, minorias étnicas ou raciais, migrantes, crianças e principalmente pessoas pobres, são particularmente vulneráveis a essas formas contemporâneas de escravidão (OIT, 2001).

Pode-se observar, enfim, que a escravidão moderna se apresenta de diversas formas, sendo muitas delas correlacionadas. Para tentar eliminar a escravidão contemporânea, portanto, as medidas internacionais devem buscar abarcar todas as facetas dessa prática, atacando, principalmente, seu denominador comum: as desigualdades sociais às quais os cidadãos são submetidos.

#### 4. As medidas internacionais

Depois de entendidos os fatores inerentes às práticas antigas e às modernas de escravidão, é importante realizar uma revisão histórica dos tratados internacionais que tinham como objetivo condenar as práticas escravagistas, desde o século XIX até a atualidade, de forma a mostrar o porquê de essas ações ainda não terem conseguido acabar com o trabalho forçado. É preciso ter em mente que tal feito não é simples e que as medidas internacionais não conseguem, sozinhas, alcançá-lo. Entre 1815 e meados do século XX, cerca de 300 acordos internacionais foram propostos para combater a escravidão (BBC, 2013). Este artigo se aterá apenas a analisar os mais importantes e que geraram mais impacto nas políticas internas dos países e no entendimento do que é escravidão.

Segundo Nanci de Carvalho (2011), “o século XX foi o primeiro século a condenar a escravidão de uma pessoa por outra como um crime contra toda a humanidade” (CARVALHO, 2011, p. 246), mas, desde o século XIX, há movimentos que tentam combater essa forma de subjugação. O primeiro meio de condenação do trabalho escravo no mundo – mais especificamente, a escravidão transatlântica – foi a *Declaration Relative to the Universal Abolition of the Slave Trade*<sup>7</sup>, de 1815, feita por um movimento abolicionista internacional, com maior força na Inglaterra, que buscou impedir a escravidão inicialmente pelo fim do tráfico negreiro da África para as Américas (ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS [ACNUDH], 2002).

No Brasil, as correntes abolicionistas se fortificavam com a atuação de grupos de pressão ingleses e até mesmo com ação do governo britânico (CÂMARA, 2009). Em 1840, com o *Slave Trade*

7 Tradução nossa: “Declaração Relativa à Abolição Universal do Comércio de Escravos”.

*Suppression Act*<sup>8</sup>, também conhecido como Ato *Bill Aberdeen*, os navios brasileiros passaram a ser submetidos à jurisdição inglesa, o que caracterizou um dos principais atos de coibição do tráfico negreiro, apesar de essa regra não ter sido devidamente obedecida no país na época em que esteve em vigor (CÂMARA, 2009).

Após a I Guerra Mundial, o movimento de luta contra a escravidão a nível mundial se intensificou. Em 1919, com o Tratado de Versalhes, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada atrelada à Liga das Nações (ROY & KAYE, 2002). Em outubro do mesmo ano, houve a primeira Conferência Internacional do Trabalho (ROY & KAYE, 2002), na qual a OIT adotou seis convenções, sendo que

a primeira delas respondia a uma das principais reivindicações do movimento sindical e operário do final do século XIX e começo do século XX: a limitação da jornada de trabalho a 8 [horas] diárias e 48 semanais. As outras convenções adotadas nessa ocasião referem-se à proteção à maternidade, à luta contra o desemprego, à definição da idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria e à proibição do trabalho noturno de mulheres e menores de 18 anos (OIT, 2012).

Desde sua fundação, a organização tinha como um dos seus princípios fundamentais a ideia de que “trabalho não deve ser visto meramente como uma *commodity* ou como artigo de comércio” (ROY & KAYE, 2002, p. 4, tradução nossa), em uma clara referência ao trabalho escravo.

A definição do que é trabalho escravo ou forçado sempre trouxe controvérsias e se mostrou um dos principais empecilhos na formulação de tratados internacionais sobre o assunto (ACNU-DH, 2002). A primeira tentativa de definição da escravidão esteve presente na Convenção sobre a Escravatura, de 1926, realizada no âmbito da Liga das Nações, a qual delimitou

escravidão como o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito à propriedade e do tráfico de escravos como aquele que compreende: todo ato de captura, aquisição ou cessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral, todo ato de comércio ou de transporte de escravos (CARVALHO, 2011, p. 239-40).

8 Tradução nossa: “Ato de Supressão de Tráfico de Escravos”.



Essa convenção também diferenciou o trabalho forçado de escravidão como um todo, sendo que o primeiro só seria possível em contextos de trabalhos para propósitos públicos<sup>9</sup> (ACNUDH, 2002). Para Seymour Drescher (2012), a convenção de 1926 foi desenvolvida para combater o comércio de seres humanos nos locais menos conhecidos e afastados dos grandes centros do mundo (DRESCHER, 2012). Essa convenção determinava que os países signatários deveriam combater a escravidão em “todas as suas formas” (DRESCHER, 2012).

Em 1930, a OIT implementou a Convenção sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório (Convenção 29), que pretendia “suprimir o uso de trabalho forçado ou compulsório em todas as suas formas dentro do menor tempo possível” (ROY & KAYE, 2002, p. 13, tradução nossa). Essa convenção previa a fiscalização, por parte dos governos dos países, das condições de trabalho em seus territórios, bem como a transformação da escravidão em crime passível de punições adequadas. Mas algumas exceções, tais como o trabalho em presídios (desde que bem supervisionado), o trabalho obrigatório em situações de emergência (como guerras, incêndios, terremotos, etc.) e o serviço militar são permitidas pela convenção (ROY & KAYE, 2002).

Em 1948, a Organização das Nações Unidas (ONU) adotou sua Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo artigo 4º proibia completamente a escravidão e a servidão, assim como o comércio de pessoas (BALES, 2005). Em 1957, a Organização Internacional do Trabalho, já integrada ao Sistema ONU, adotou mais uma convenção: a Convenção Relativa à Abolição do Trabalho Forçado (Convenção 105), um suplemento para a Convenção de 1930. Nessa nova convenção, a OIT exigia medidas mais efetivas dos países-membros para o combate da escravidão e adicionava implicações de proibição do trabalho forçado como instrumento político (ROY & KAYE, 2002).

Posteriormente, outros tratados e convenções internacionais também abordaram esse tema, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e o Estatuto de Roma (1998), que criou o Tribunal Penal Internacional (BALES, 2005). Esses e outros tratados fizeram algumas pequenas alterações nas definições de escravidão dadas por convenções anteriores.

A Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação (Convenção 182), de

---

9 Para esse artigo, entende-se “propósitos públicos” como os termos de exceções da Convenção 29, que será abordada logo à frente.

1999, também fazia referência ao trabalho escravo. Essa convenção colocou como um dos piores tipos de trabalho infantil o de caráter escravo, condenando também o tráfico de crianças, a servidão e o trabalho compulsório em conflitos armados, entre outros (OIT, 2000). A Convenção 182 afirmava que a pobreza é uma das principais causas do trabalho infantil, além de reconhecer a educação e o crescimento econômico e social sustentável como formas de eliminar esse tipo de exploração (OIT, 2000).

O Protocolo das Nações Unidas para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2000) – também conhecido como Protocolo de Palermo –, suplemento da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, do mesmo ano. O Protocolo também traz alguns pontos relacionados ao trabalho forçado, inclusive uma definição do que seria tráfico de pessoas, a qual foi utilizada neste artigo (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS [AGNU], 2000).

#### 4.1. A ineficiência da aplicação das medidas

Após a revisão histórica dos tratados e convenções que tentaram definir o trabalho forçado e algumas das práticas relacionadas a ele e que procuraram lançar meios de combate à escravidão global, surge a questão de por que as medidas internacionais apresentadas não geraram efeitos práticos tão evidentes.

Em relação ao combate ao trabalho escravo, a Organização Internacional do Trabalho já aprovou cerca de duzentas resoluções (CARVALHO, 2011). Contudo, tal forma de exploração continua existindo e afetando muitas pessoas.

No que tange às Convenções 29 e 105, Nanci de Carvalho (2011) aponta que seu principal problema é de “inconsistência paradigmática” (CARVALHO, 2011, p. 244). Com essa expressão, a autora sugere que esses acordos internacionais não abrangem todos os âmbitos em que poderia haver exploração de trabalhadores. Ela aponta que, na Convenção 29, há lacunas que dão abertura para más práticas trabalhistas em algumas circunstâncias: a autora mostra pontos nos quais os artigos da Convenção 29 falham, sendo os piores os de número 8<sup>10</sup> e de número 17<sup>11</sup>, que permitem exce-

10 O artigo 8º da Convenção 29 da OIT afirma que “a mais alta autoridade do território interessado” pode decidir pelo trabalho forçado ou obrigatório de alguém ou pode delegar essa função de decisão a outra autoridade (OIT, 1930). Isso está relacionado às exceções dessa convenção mencionadas anteriormente.

11 O artigo 17º da Convenção 29 da OIT também trata de situações em que as Autoridades podem determinar trabalho forçado, mas estabelece condições básicas para manutenção da integridade física dos trabalhadores (OIT, 1930).

ções na aplicação das determinações estabelecidas pela convenção quando a “autoridade competente” permitir (CARVALHO, 2011). Carvalho (2011) ainda coloca que, na Convenção 105, há a condenação da exploração estatal, mas não dos desrespeitos advindos da economia privada que afetem o trabalhador (CARVALHO, 2011). Nesse sentido, a Declaração dos Direitos Humanos da ONU viria para quebrar essa inconsistência, pois, a partir dela, houve uma universalização da condenação do trabalho forçado em todos os âmbitos da sociedade (CARVALHO, 2011).

No conteúdo das convenções e de outros tratados internacionais, um dos problemas, como foi apresentado anteriormente, é a definição do que se caracteriza como sendo a escravidão. As controvérsias acerca desse tópico têm duas razões. A primeira delas consiste nas diferentes opiniões sobre quais práticas devem ser consideradas escravagistas, e a segunda consiste nas divergências de que tipos de meios devem ser utilizados para combater as formas de escravidão (ACNUDH, 2002).

Além dessas questões, há, ainda, a questão relacionada aos efeitos que essas convenções geram ou não nos países signatários e se elas podem tornar-se ações de longo prazo, enfrentando os obstáculos à promoção da justiça social. Essa é a chave para entender o porquê de as medidas internacionais não terem conseguido ser mais efetivas no combate ou na diminuição do trabalho escravo no mundo.

Mike Kaye (2008) aponta que alguns países, como Tailândia, possuem legislações que criam condições favoráveis para a proliferação do trabalho escravo porque discriminam certos grupos sociais, deixando-os sem proteção. Dentre esses grupos discriminados, a maioria é de imigrantes (KAYE, 2008). O governo tailandês justifica essas medidas em nome da segurança nacional e da prevenção de crimes, o que coloca todos os trabalhadores estrangeiros na condição de possíveis criminosos (KAYE, 2008).

Outro problema – que talvez seja um dos que mais impede uma maior redução do número de escravos no mundo – é o fato de que alguns governos, como o da Índia e o da República do Níger, não criam mecanismos práticos que impeçam ou fiscalizem atos escravagistas com vigor (KAYE, 2008). O combate ao trabalho forçado limita-se, então, ao mero discurso em muitos locais, carecendo de maior aplicabilidade. Segundo Michelle Kuhl (2011), “infelizmente, muitas nações têm leis antiescravidão, mas, simplesmente, não as aplicam. Aqui está o problema que resulta em milhões de pessoas sendo negadas aos seus mais básicos direitos e sendo forçadas a trabalharem contra sua vontade” (KUHLL,

2011, p. 36, tradução nossa).

Com efeito, o grande problema não resulta das convenções em si, mas sim da sua aplicação e transformação em ações públicas pelos países que as ratificam, apesar de alguns avanços terem sido logrados nesse sentido, como é o caso do Brasil, que tem conseguido vitórias no combate ao trabalho forçado através do envolvimento de vários órgãos, tanto nacionais quanto internacionais (KAYE, 2008). Esses esforços no país começaram a tomar forma mais elaborada a partir do governo de Fernando H. Cardoso, porém, desenvolveram-se de modo mais intenso no primeiro mandato do Governo de Lula, com a criação do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (BISCHOFF, 2006).

Adicionalmente, como já mencionado, Kuhl (2011) aponta que a sociedade do neoliberalismo e da globalização tem gerado condições propícias para a manutenção da escravidão moderna (KUHL, 2011). Nesse ponto de vista, cita, ainda, que a justiça social é uma das mais eficazes formas de lutar contra o trabalho escravo (KUHL, 2011). Esse argumento será desenvolvido na próxima seção, na qual será explorado o conceito de justiça social e se pretenderá apontar caminhos para a mitigação do trabalho forçado.

## **5. Buscando formas de eliminar a escravidão moderna**

À procura da elaboração de medidas mais eficazes de combate ao trabalho escravo, é necessário começar pela análise das causas que geram essas práticas nocivas (KAYE, 2008). Nesse sentido, além de serem trabalhadas questões práticas, será feita abordagem do enfrentamento das ideologias que contribuem para legitimar e perpetuar a prática da escravidão.

Como explicitado, tratar o problema da escravidão atualmente requer o enfrentamento das “causas profundas” (KAYE, 2008, p. 1. tradução nossa), para sanar, de modo mais eficaz, o que esteja ocasionando esses desdobramentos, em especial no que concerne a questões de discriminação e exclusão social (KAYE, 2008). Essa discriminação está associada ao fato de os grupos marginalizados serem, frequentemente, grupos minoritários em razão do pertencimento a determinada etnia e/ou, por quaisquer outros motivos, mais vulneráveis. Como exemplo, pode-se salientar o fato de, na Índia, pessoas de castas inferiores serem consideradas “poluídas” e mais suscetíveis à exploração no trabalho do que outros grupos (KAYE, 2008).

Objetiva-se, então, a formulação de uma política holística que seja capaz de combater a escravidão a partir da quebra de con-

cepções equivocadas que subjagam seres humanos uns aos outros, realizando esse combate também no âmbito da conscientização (KAYE, 2008). No entanto, essa quebra não será eficaz nem sustentável se não houver uma prática mais ampla de políticas visando promover a inclusão social e reduzir a pobreza, geradora de vulnerabilidade. Também é necessário, nesse sentido, identificar e responsabilizar os perpetradores de violações em meio às tão difusas formas de exploração trabalhistas atuais (BALES, 1999). Defende-se que uma política integral dessa natureza, além de julgar e punir os responsáveis, lograria seus objetivos de conscientizar a população e incluir marginalizados por meio de promoção de justiça social, que envolveria fatores como um pacote de incentivos educacionais, capacitação profissional, fornecimento de condições de vida sustentáveis e criação de efetivas políticas de desenvolvimento de combate à marginalização (KAYE, 2008).

### *5.1. Definindo Justiça Social*

Baseando-se no argumento levantado por Michelle Kuhl (2011), Kevin Bales (1999) e Mile Kaye (2008) que, dentre outros autores e a própria Organização Internacional do Trabalho (2008), dão ênfase a soluções como democratização da educação e erradicação da pobreza como principais alternativas no caminho para reduzir e, eventualmente, eliminar a escravidão moderna, será adotado neste artigo o termo “justiça social” como o conjunto de fatores mitigadores de disparidades sociais que reforçam a exploração no trabalho. Como exemplo desses fatores, podem ser mencionadas medidas que reduzem a miséria e combatem diversos níveis de segregação social (BALES, 1999; KAYE, 2008; KUHL, 2011).

De fato, no que concerne à explosão populacional citada anteriormente como fator agravante da susceptibilidade de exploração, Bales (1999) defende a ideia de que “os melhores contraceptivos no mundo - educação e proteção social contra a pobreza em idade avançada e contra doenças - são também guardas contra a escravização” (BALES, 1999, p. 234, tradução nossa). Ao considerar esse conjunto de fatores como essencialmente promotor de dignidade para os seres humanos, haveria a atuação direta na luta contra a “pobreza, precariedade educacional, violência e coerção” (KUHL, 2011, p. 45, tradução nossa). Seria necessária a inclusão de diversos aspectos, como educação de base, ensinando as pessoas acerca dos seus direitos e fornecendo condições para as famílias manterem seus filhos nas escolas, ao permitir que estas se tornem mais acessíveis (KAYE, 2008; KUHL, 2011).

Ademais, seria também importante aplicar políticas de conscientização para colaborar para a erradicação das causas geradoras da escravidão e do tráfico de pessoas, considerando que a exploração trabalhista “não é considerada como crime no imaginário popular” (HILTON, 2003, p. 30 *apud* RIBEIRO et al., 2013, tradução nossa). Nesse sentido, essa conscientização seria fator importante no combate a ações exploratórias, dando evidência ainda maior ao respeito aos direitos humanos, aos quais, segundo a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) todos os indivíduos são elegíveis, ainda que nem sempre usufruam da proteção e benefícios oriundos de tais direitos.

Como declarou o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), Ban Ki-moon, “precisamos reconhecer que a pobreza endêmica, exclusão social e discriminação difundida permitem que essa prática [escravidão] se putrefaça. Praticantes da escravidão prosperam nos desesperados, nos despojados e nos desfavorecidos” (KAYE, 2008, p. 1, tradução nossa). Nesse sentido, para lidar com as consequências, reforça-se a necessidade de trabalhar primeiramente no âmbito das causas.

Com efeito, a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa (2008) menciona as acentuadas desigualdades geradas pela globalização, que resultam em prosperidade em determinados países ou regiões em contraposição ao concomitante “atraso” em outros lugares, dando ênfase à noção da justiça social como aspiração universal (OIT, 2008). Juntamente com esse conceito, a declaração cita a vulnerabilidade oriunda de condições de exploração que podem resultar do trabalho informal, bem como faz menção à importância do combate ao desemprego, buscando gerar maior coesão social e reduzir a pobreza. Esta, por sua vez, configura-se como um dos maiores empecilhos para que indivíduos alcancem prosperidade (OIT, 2008). Em outras palavras, a Organização Internacional do Trabalho ressalta, nessa declaração, a relevância de garantir direitos fundamentais<sup>12</sup> e tomar medidas para a mitigação de problemas trabalhistas que, conseqüentemente, desdobram-se na questão da escravidão (OIT, 2008).

Como previamente mencionado, para Bales (1999), a escravidão não é um conceito estático, mas tem evoluído ao longo do tempo e, atualmente, diferencia-se muito de sua definição antiga. Por isso, apesar do avanço na legislação protetora e da redução de

---

12 Os princípios e direitos fundamentais no trabalho são: Liberdade de associação e reconhecimento efetivo do direito à barganha coletiva; Eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório; Abolição efetiva do trabalho infantil; Eliminação da discriminação em respeito ao emprego e ocupação (OIT, 1998).

distâncias advinda do processo de globalização, ainda seria necessário criar legislação sobre trabalho forçado ilegal que verdadeiramente proteja os indivíduos marginalizados, no sentido de prevenir mais efetivamente punições aos perpetradores de violações, por exemplo (BALES, 1999).

Ainda assim, são as políticas de aplicação prática que carecem ser complementadas a fim de melhorar sua eficácia. Nesse aspecto, a garantia de direitos fundamentais seria um dos mais eficazes métodos de diminuição da escravidão na atualidade (KUHL, 2011). Reforçando o argumento do Secretário-Geral da ONU, elementos basilares como o combate à pobreza extrema desempenhariam um papel protagonista essencial, pois, como Bales (1999) afirma, a pobreza rouba das pessoas o controle sobre suas próprias vidas.

### *5.2. Dificuldades na implementação das medidas de combate à escravidão*

Sendo o anseio por lucro a mola propulsora do mercado de trabalho escravagista, muitos itens que compõem o produto final são confeccionados com o uso de trabalho compulsório ou forçado, além de serem advindos de vários territórios e nacionalidades (BALES, 1999). Isso ocorre porque a prestação de serviços a baixo custo traz, nesse contexto, lucro maximizado. A redução de barreiras entre os povos e as tecnologias de comunicação e de transporte são elementos-chave para explicar o percurso percorrido pelos produtos até chegar ao consumidor final (BALES, 1999). Esse processo de produção vai agregando valor aos produtos, frequentemente fazendo uso de mão de obra mais favorável ao produtor na análise custo-benefício, tornando a confecção específica de acordo com as vantagens comparativas oferecidas em cada fase (BALES, 1999). Esse desencadeamento na produção é crucial para a melhor compreensão da razão pela qual o trabalho escravo se perpetua.

As cadeias produtivas globais resultam em relações de trabalho difusas que dificultam a descoberta, condenação e punição dos culpados pela exploração trabalhista. Isso reforça a vulnerabilidade à qual os escravos estão submetidos, sem proteção que forneça garantia aos seus direitos, os quais eles próprios frequentemente desconhecem possuir (BALES, 1999).

Ademais, conforme as formas de trabalho se modificam, essa crescente complexidade é também aprofundada pelo fato de as medidas de combate ao trabalho forçado ilegal serem insustentáveis caso não sejam implementadas em conjunto com políticas de inserção social dos indivíduos violados (BISCHOFF, 2006). Isso é

claramente ilustrado em casos como o de trabalhadores escravos na Amazônia brasileira que deixam suas cidades de origem em estados vizinhos atraídos por propostas de trabalho em condições dignas e promissoras, as quais nunca se cumprem (BISCHOFF, 2006). Sem condições de ir a outro lugar nem de obter emprego melhor, milhares de escravos libertos retornam a condições análogas à escravidão (BISCHOFF, 2006)<sup>13</sup>.

Mile Kaye (2008), por sua vez, menciona a eficácia já lograda pelo desenvolvimento dos padrões internacionais contra a escravidão no sentido de haver reduzido substancialmente o uso de trabalho escravo por parte do Estado. Contudo, há, ainda, governos que utilizam trabalho compulsório, como ocorre nos Estados de Mianmar e Coreia do Norte (KAYE, 2008). Exemplos de manifestação desse fenômeno são os inúmeros campos de trabalho forçado existentes na Coreia do Norte (THE INSTITUTE FOR SOUTH-NORTH KOREAN STUDIES, 1992, *apud* RIBEIRO et al., 2013). Os trabalhadores desses campos são submetidos a rigorosas condições de trabalho, não recebendo sequer indenizações por eventuais mutilações durante o serviço. Com efeito, acidentes de trabalho são considerados como descuido dos trabalhadores, implicando privá-los de ração alimentar e de remuneração, obrigando-os a trabalhar de maneira análoga à escravidão como forma de punição (THE INSTITUTE FOR SOUTH-NORTH KOREAN STUDIES, 1992, *apud* RIBEIRO et al., 2013). Além disso, trabalhadores são submetidos a turnos de trabalho de no mínimo dez horas diárias, sem direito a dias de recesso para descanso (ANISTIA INTERNACIONAL, 2010, *apud* RIBEIRO et al., 2013).

Em geral, o setor privado constitui, de fato, o grande perpetrador atual de violações de direitos trabalhistas. Por isso, reitera-se que um dos maiores empecilhos ao fomento à dignidade humana nesse âmbito seja a ineficácia estatal na aplicação da legislação de proteção (BISCHOFF, 2006). Em muitos países, as autoridades detentoras do monopólio do uso da força, como a polícia, são subornadas pelos *slaveholders* para aplicar coerção aos trabalhadores em prol dos interesses deles (BALES, 1999; BISCHOFF, 2006).

Apesar dos avanços normativos obtidos através de convenções relativas à escravidão, há inúmeras dificuldades para a implementação desses regulamentos no âmbito interno. Inicialmente, deve-

13 É importante mencionar, contudo, as boas práticas que vêm sendo desenvolvidas por Estados, como o brasileiro, no que concerne à integração do escravo depois de ser libertado. Por meio do programa de Ação Integrada, os indivíduos explorados têm sido auxiliados por profissionais que prestam atendimento psicossocial, bem como auxílio educacional e profissional em vistas à inserção desses no mercado de trabalho (REPÓRTER BRASIL, 2013).



se levar em consideração que, em muitos casos, Estados podem ratificar convenções visando à proteção da pessoa humana ainda que não haja a expectativa de cumprir com suas provisões, muitas vezes em decorrência de pressão interna ou externa (HATHAWAY, 2002; HATHAWAY, 2003; HATHAWAY, 2007). No entanto, mesmo quando Estados buscam cumprir essas convenções e criam instituições internas prevendo garantias aos trabalhadores, restam ainda diversos empecilhos para a implementação dessas medidas (KUHL, 2011). Como exemplo, pode-se mencionar a questão das áreas remotas em países com larga extensão territorial, como ocorre na Índia, que agravam o quadro e impedem uma responsabilização mais efetiva (BISCHOFF, 2006).

### *5.3. Casos de sucesso e perspectivas futuras*

Mesmo longe da possibilidade de lograr uma solução simplificada por meio de uma regra geral de combate à chamada “escravidão moderna”, muitos avanços já foram obtidos em termos da eficácia dos projetos desenvolvidos. A OIT possui iniciativas inovadoras, como projetos de promoção de trabalho decente; de “empoderamento” socioeconômico de migrantes, inclusive vítimas de tráfico, e, dentre diversos outros, de combate à escravidão por dívida (OIT, 2013).

Bales (1999), por sua vez, propõe uma série de medidas passíveis de implementação, mencionando que

para resolver o quebra-cabeça de como a escravidão está relacionada às nossas vidas, precisamos recorrer a bons pesquisadores, bons economistas e boas pessoas de negócios: bons pesquisadores para seguir o fluxo dos materiais crus e produtos das mãos dos escravos aos consumidores finais, economistas para explorar a natureza dos negócios baseados em escravos e elaborar alternativas viáveis e pessoas de negócios com experiência para auxiliar empresas ao longo da cadeia de produção e encontrar a melhor forma de findar a participação dessas na escravidão. E toda essa pesquisa e informação seriam inúteis sem educadores e comunicadores para ajudar os consumidores a tomar decisões de compra cuidadosas e conscientes que apoiem a reabilitação dos escravos (BALES, 1999, p. 243, tradução nossa).

Considerando esses aspectos, reforça-se o argumento principal deste artigo, que concebe a promoção de justiça social como fator redutor das desigualdades. Estas são as responsáveis pela

condição suscetível à exploração à qual estão submetidos milhões de indivíduos, sendo privados de oportunidades e incapacitados de defender seus direitos (KUHL, 2011). Faz-se necessário o encontro das necessidades básicas dos indivíduos a fim de prover-lhes condições que lhes permitam evitar a exploração. A inclusão social permitiria a criação de oportunidades que reduziriam significativamente as condições de vulnerabilidade dos indivíduos, atuando em conjunto com a conscientização dos trabalhadores acerca dos seus direitos e com o combate a preconceitos que colaboram para perpetuar condições de exploração (KAYE, 2008). Por fim, em complementaridade fundamental, o papel da sociedade civil internacional como um todo seria o de estar consciente, inclusive em seus hábitos de consumo e ideologias, com vistas a garantir direitos humanos fundamentais também aos indivíduos marginalizados (BALES, 1999).

## 6. Conclusão

A importância de não ser possível mencionar culpados e apontar soluções simplificadas para o combate à escravidão moderna deve ser citada reiteradamente. Não há vilões, mas anseio desmesurado por lucro (BALES, 2010). Uma análise crítica do quadro abordado neste artigo implica questionar as bases do crescimento econômico desprovido de profundas e eficazes políticas de inclusão. Faz-se necessário questionar, então, a sustentabilidade do modelo de exploração da vida humana, a qual é crescentemente “coisificada” e tornada descartável (BALES, 1999).

Distinguiram-se nesta obra as definições de trabalho forçado e do que seja a escravidão atual. Embora existam premissas para argumentar contrariamente à nomenclatura “escravidão moderna” da forma como foi utilizada neste trabalho, tem-se em vista, no presente artigo, o perigo do distanciamento drástico da sociedade atual em relação às ocorrências do passado. Kevin Bales (1999) afirma que não é boa prática imaginar as atrocidades cometidas no passado, como o tráfico e a exploração de escravos do período colonial, como algo distante da realidade do século XXI, pois o risco de visualizar a si mesmo como mais civilizado ou mais capaz do que sociedades e povos anteriores não aproxima realidades nem contribui para o combate às formas de exploração atuais (BALES, 1999).

Como explicitado neste artigo, há, atualmente, a permanência de formas de trabalho degradantes e análogas à escravidão. Elas possuem suas peculiaridades, como o importante fator

da não responsabilidade com a vida do escravo, este valendo significativamente menos e sendo dotado de crescente caráter descartável ao serem consideradas a explosão populacional e as precárias formas de subsistência de pessoas que se encontram em situação de pobreza extrema (BALES, 1999). Enquanto, no passado, o custo dos escravos era alto e eles eram preservados para serem os mais produtivos possíveis, hoje em dia há investimento quase nulo nos escravos, considerando que a oferta de mão de obra para o trabalho, em geral, excede muito a demanda (BALES, 1999).

Infelizmente, a junção dos fatores de geração de lucro facilitado e a baixa probabilidade de descoberta dos culpados pelas atrocidades é o pacote que contribui para a provável continuação das violações no futuro próximo (MASCI, 2004). Crê-se, ainda, que a prosperidade advinda do progresso econômico é benéfica para a inclusão das pessoas e para a redução de sua vulnerabilidade. Como Jacobson (MASCI, 2004) argumenta, à medida que há melhoria no padrão de vida geral do mundo em desenvolvimento, há crescente dificuldade para os traficantes espoliarem os inocentes, pois há alívio na pobreza e no desamparo quando há progresso de condição para todos. Emprego, educação e assistência médica reduziriam, nesse sentido, a susceptibilidade das pessoas ao abuso (MASCI, 2004).

Porém, pode-se retomar aqui que a questão levantada por Michelle Kuhl (2011) com relação ao argumento neoliberal consiste, por certo, não nas oportunidades fornecidas por esse modelo econômico, mas na desigualdade que provoca. Nesse sentido, questiona-se o nível de benefício trazido pelo crescimento econômico como um todo se ele não for gerado com a agregação de políticas efetivas de inclusão social e redução da marginalidade social dos indivíduos.

Em suma, o termo “justiça social”, empregado neste artigo para englobar medidas traçadas rumo à erradicação das disparidades que culminam na perpetuação da escravidão moderna, carece de maior aplicação por meio de uma responsabilidade compartilhada. Com efeito, compartilhar responsabilidade implica em cada parte envolvida assumir sua parcela no combate às injustiças, sempre atuando conjuntamente para que a realidade atual de exploração possa ser modificada, pois não há indivíduo algum que possa abster-se de seu papel na luta contra a exploração vexaminosa do trabalho de milhões de pessoas que se encontram excluídas de padrões mínimos de dignidade humana.

## 7. Referências Bibliográficas

- ANISTIA INTERNACIONAL. **North Korea Torture, Death Penalty and Abductions**. 2010. Disponível em: <<http://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=topic&toCID=4565c22532&toCID=4565c25f3ef&publisher=&type=&coi=PRK&docid=4a7949642&skip=0>>. Acesso em 26 de mai. 2013.
- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS [AGNU]. **The United Nations Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in persons, Especially Women and Children, Supplementing The United Nations Convention against Transnational Organized Crime**. 2000. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/4720706c0.html>>. Acesso em: 18 de out. de 2013.
- BALES, K. **Disposable People: New Slavery in the Global Economy**. Berkley, EUA: University of California Press Limited, 1999.
- \_\_\_\_\_. **Understanding Global Slavery**. Berkley, EUA: University of California Press Limited, 2005.
- \_\_\_\_\_. **How to combat modern slavery** [Vídeo]. In: TED, fev. 2010. Disponível em <[http://www.ted.com/talks/kevin\\_bales\\_how\\_to\\_combat\\_modern\\_slavery.html](http://www.ted.com/talks/kevin_bales_how_to_combat_modern_slavery.html)> Acesso em 26 mai. 2013.
- \_\_\_\_\_. Slavery in its Contemporary Manifestations. In: ALLAIN, J (org). **The Legal Understandings of Slavery: From the Historical to the Contemporary**. Oxfordshire, Grã-Bretanha: Oxford University Press, 2012.
- BALES, K.; CORNELL, R. **Slavery Today**. Toronto, EUA: House of Anansi and Groundwood Books, 2008.
- BARROS, J. D. **Escravidão Clássica e Escravidão Moderna, Desigualdade e Diferença no Pensamento Escravista: uma comparação entre os antigos e os modernos**. Revista Ágora: Estudos Clássicos em Debate 15, 2013.
- BBC. **The Law against slavery**. 2013. Disponível em: <<http://www.bbc.co.uk/ethics/slavery/modern/law.shtml>>. Acesso em 12 de out. de 2013.
- BELSER, P. **Forced labour and human trafficking: Estimating the profits**. Genébra, Suíça: International Labour Office, 2005. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---declaration/documents/publication/wcms\\_081971.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_081971.pdf)>. Acesso em 28 de outubro de 2013.
- BISCHOFF, J. L. Forced Labour in Brazil: International Criminal Law as the Ultima Ratio Modality of Human Rights Protection. **Leiden Journal of International Law**, vol. 19, pp. 151-193, 2006.
- BLAKE, O. P. **The History of Slavery and the Slave Trade, Ancient and Modern**. Columbus, Ohio, 1861.
- BROECKER, A. F. F. Combate e erradicação do trabalho escravo por dívida no Brasil. **Conteúdo Jurídico**, 31 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.38541&seo=1>>. Acesso em: 1º jan. 2014
- BUCK-MORSS, S. Hegel e Haiti. **Novos estud.** - CEBRAP, São Paulo, n. 90, July 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002011000200010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002011000200010&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 04 Jan. 2014.

CALMON, P. D. **A História da Escravidão de Maurílio de Gouveia**. Rio de Janeiro, Brasil: Editora Ática, 1955.

CÂMARA, N. **Escravidão nunca mais!**. São Paulo, Brasil: Lettera.doc, 2009.

CARVALHO, N. Tratados e convenções internacionais e seus reflexos (e inconsistências) no tratamento da escravidão pós-abolição. In: FIGUEIRA, R. R.; PRADO, A. A. (orgs.), **Olhares sobre a escravidão contemporânea: novas contribuições críticas**. Cuiabá, Brasil: EdUFMT, 2011.

DREHER, A.; NEUMAYER, E.; CHO, S. Does Legalized Prostitution Increase Human Trafficking?. **World Development**, vol. 41, pp. 67-82, 2013.

DRESCHER, S. From consensus to consensus: slavery in international law. In: ALLAIN, J (org.). **The Legal Understandings of Slavery: From the Historical to the Contemporary**. Oxfordshire, Grã-Bretanha: Oxford University Press, 2012.

ETZEL, E. **A Escravidão Negra e Branca: O passado através do presente**. São Paulo, Brasil: Ed. Global, 1976.

ESCRITÓRIO DO ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DIREITOS HUMANOS [ACNUDH]. **Abolishing Slavery and its Contemporary Forms**. Genebra, Suíça: United Nations, 2002.

FONTANA, J. **Introdução ao estudo da história geral**. Bauru, Brasil: EDUSC, 2000.

GORENDER, J. **O Escravismo Colonial**. São Paulo, Brasil: Editora Ática, 1923.

GOUEIA, M.D. **História da escravidão**. Rio de Janeiro, Brasil: Gráfica Tupy LTDA Editora, 1955.

HATHAWAY, O. A. Do Human Rights Treaties Make a Difference?. **Faculty Scholarship Series**, Paper 839, p. 1935-2042, 2002. Disponível em: <[http://digitalcommons.law.yale.edu/fss\\_papers/839](http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/839)>. Acesso em: 2 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. The Cost of Commitment. **John M. Olin Center for Studies in Law, Economics, and Public Policy Working Papers**, Paper 273. 2003. Disponível em <[http://digitalcommons.law.yale.edu/lepp\\_papers/273](http://digitalcommons.law.yale.edu/lepp_papers/273)> Acesso em: 20 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Why Do Countries Commit to Human Rights Treaties?. **Journal of Conflict Resolution**, vol. 51, n. 4, p. 588-621, 2007. Disponível em: <<http://jcr.sagepub.com/cgi/content/abstract/51/4/588>>. Acesso em: 2 nov. 2013.

HEERS, J. **Esclaves et domestiques au Moyen Âge dans le monde méditerranéen**. Paris, França: Fayard, 1981.

HILTON, M. (Ed.). **Monitoring International Labor Standards: 2. Challenges in Measuring Labor Market Conditions Across Countries**. Division of Behavioral and Social Sciences and Education Policy and Global Affairs Division. Washington DC, EUA: The National Academies Press, 2003.

KALY, A. **Escravidão na Mauritânia: um secular nó cego**, 2008. Disponível em: <<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/artigos-revista/alain-pascal-kaly>> Acesso em: 22 de novembro de 2013.

KARA, S. **Bonded labor stretches from third to first world**. CNN Wire. Outubro, 2012. Disponível em Periódicos Capes, acesso em 25 de setembro de 2013.

KAYE, M. **Arrested development: Discrimination and slavery in the 21st century.** Anti-Slavery International. Reino Unido: The Printed Word, 2008.

KUHL, M. **Modern-Day Slavery and Human Trafficking: An Overlooked Issue.** Newport, EUA: Salve's Dissertations and Theses, Salve Regina University, 2011.

LIMA, M. P. O trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil contemporâneo. In: II FÓRUM SOCIAL MUNDIAL, 2002, Porto Alegre. Disponível em: [http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/brasil/documentos/trabalhoescravofsm.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/trabalhoescravofsm.pdf). Acesso em: 1º jan. 2014.

LODGE, D. **The Origins of Slavery.** Black History 1998. Disponível em: <http://www.shelbycountyhistory.org/schs/blackhistory/originslavery.htm>. Acesso em 12 de outubro de 2013.

LOVEJOY, P. **A Escravidão na África – Uma História de suas Transformações.** Rio de Janeiro, Brasil: Civilização Brasileira, 1983.

MANDEL, E. Le Capitalisme. **Enciclopédia Universalis**, 1981. Disponível em: <http://www.marxists.org/portugues/mandel/1981/mes/capitalismo.htm> Acesso em: 23 de novembro de 2012.

MASCI, D. **Human Trafficking and Slavery.** CQ Researcher, março de 2004.

NETO, F. P. D. C. A tendência à exacerbação da mercantilização. **Cadernos da Faceca**, v. 14, n. 1, p. 5-18, jan./jun. Campinas: Puccamp, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. **Declaração Universal de Direitos Humanos.** Paris, 10 dez. 1948. Disponível em [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm) Acesso em 19 out. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT]. **História**, s.d. Disponível em: <http://www.oit.org.br/content/história>. Acesso em: 18 de out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Convenção (29) sobre o trabalho forçado ou obrigatório.** 1930. Disponível em: [http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/convencoes/conv\\_29.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf). Acesso em: 21 de out. 2013.

\_\_\_\_\_. **ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work.** 1998. Disponível em: <http://www.ilo.org/declaration/lang-en/index.htm>. Acesso em: 11 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. **Convention 182.** 2000. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/english/standards/relm/ilc/ilc87/com-chic.htm>. Acesso em: 18 de out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Stopping Forced Labour.** Global Report under the Follow-Up to the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work. Genebra, Suíça: International Labour Office, 2001.

\_\_\_\_\_. **Trabalho Escravo no Brasil do século XXI.** 2006. Disponível em: [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/trabalho\\_escravo\\_no\\_brasil\\_do\\_%20seculo\\_%20xxi\\_315.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf) Acesso em: 23 de nov. 2013.

\_\_\_\_\_. **Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa.** Ago. 2008. Disponível em: [http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/mission-and-objectives/WCMS\\_099766/lang-en/index.htm](http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/mission-and-objectives/WCMS_099766/lang-en/index.htm). Acesso em 17 de out. 2013.

\_\_\_\_\_. **21 million people are now victims of forced labour, ILO says,** 2012. Disponível em: [http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS\\_181961/lang-en/index.htm](http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_181961/lang-en/index.htm).

\_\_\_\_\_. **Projects: forced labour.** 2013. Disponível em: <http://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/projects/lang-en/nextRow--10/index.htm>. Acesso em: 16 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/estatuto-da-crianca-e-adolescente>>. Acesso em: 1º de jan. 2014.

PAIVA, E. F. **Travail contraint et esclavage**: utilisation et définitions aux différents époques. *Cahiers d'Études Africaines*, EHESS, Paris, França, vol. XLV, n. 179-180, p. 1123-1141, 2005.

PIRES, L. V. L. Escravidão sem Escravidão. **Terra Roxa e outras Terras: Revista de Estudos Literários**, vol. 17-B, pp. 135-144. 2009. Disponível em: <[http://www.uel.br/pos/letras/terraroxa/g\\_pdf/vol17B/TRvol17Bn.pdf](http://www.uel.br/pos/letras/terraroxa/g_pdf/vol17B/TRvol17Bn.pdf)> Acesso em: 23 de nov. 2013.

REPÓRTER BRASIL. Programa Ação Integrada do estado do Mato Grosso (MT). Integração de resgatados do trabalho escravo é elogiada no exterior. Agosto, 28 de 2013. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/pacto/noticias/view/479>> Acesso em: 11 jan. 2014.

RIBEIRO, D. C. R.; FRANCO, P. A. C.; BERNARDES, P. H. D. A.; NASCIMENTO, P. H. L. Working Conditions in Asia: The difficulties on the implementation of decent working conditions in the Asian Continent. In: VILARINHOS, B. T.; TAVARES, L. R.; CARVALHO, M. N. C. (Org.). **The Role of Institutions: Devising Mechanisms for an Inclusive World**. Brasília, Brasil: Art Letras, 2013.

ROY, C.; KAYE, M. **The International Labour Organization: A handbook for minorities and indigenous people**. Reino Unido: Minority Rights Group International and Anti-Slavery International, 2002.

SCHILLING, V. Iluminismo, Metodismo e Abolicionismo. **Caderno de História Nº 30 -Memorial do Rio Grande do Sul**. Governo do Rio Grande do Sul, RS. 2007. Disponível em: <[www.memorial.rs.gov.br/cadernos/abolicao2.pdf](http://www.memorial.rs.gov.br/cadernos/abolicao2.pdf)> Acesso em: 05 de jan. de 2014.

SUIAMA, S. G. **O MPF e as Novas (e velhas) Formas de Escravidão**. Escola Superior do MPU, Brasília. 2004.

THE INSTITUTE FOR SOUTH-NORH KOREA STUDIES. **The Human Rights Situation in North Korea**. Seul, Coreia do Sul: The Korea Herald Inc, 1992.

TUCKNER, L. **Child Slaves in Modern India: The Bonded Labor Problem**. *Human Rights Quarterly*, vol. 19 (3), pp. 572-629, 1997.

VIEIRA, J. A. R. Trabalho escravo: quem é o escravo, quem escraviza e o que liberta. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, vol. 37, n.72, jan./jun. 2004.

WALK FREE FOUNDATION. **The Global Slavery Index 2013**. 2013. Disponível em: <[http://d3mj66ag90b5fy.cloudfront.net/wp-content/uploads/2013/10/GlobalSlaveryIndex\\_2013\\_Download\\_WEB1.pdf](http://d3mj66ag90b5fy.cloudfront.net/wp-content/uploads/2013/10/GlobalSlaveryIndex_2013_Download_WEB1.pdf)>. Acesso em 20 out. 2013.

